EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ATOS DO COMCIT -010/2017

O Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema – COMCIT- vem através desta Secretaria, no uso de suas atribuições nos termos do art. 12, VII e art.70, ambos do Decreto nº 018/2012(Regimento Interno do COMCIT) tornar público seus atos.

RECURSOS JULGADOS DIA: 21/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO: **e-5359/2016**
RECORRENTE: **TEREZINHA NAZARETH V. RISTOW**
RECORRIDO: **FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
ASSUNTO: **REABERTURA DE PARCELAMENTO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REATIVAÇÃO DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - HIPÓTESE QUE TRARIA PREJUÍZO À RECORRENTE. Havendo o cancelamento do parcelamento pelo inadimplemento de parcelas, deverá o contribuinte se dirigir à Prefeitura para realizar um novo parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema**,** pelo **CONHECIMENTO E TOTAL DESPROVIMENTO** ao recurso. Sendo o Relator acompanhado pelos seguintes Conselheiros: Antonio Crispim Filho, Edevaldo Azevedo, Roberta Naatz Heringuer, Ronaldo Brutti Reis e Mauricio Silva. Com voto **divergente e vencido pelo provimento** do recurso, o Conselheiro Jairo Leandro Luiz Rodrigues, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RECURSO ORDINÁRIO: **e - 1747/2016**
RECORRENTE: **SIMONE MACIEL DE AZEREDO**
RECORRIDO: **FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE VALORES**

EMENTA

DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. ART. 168 DO CTN. ART. 106 e 109 DO CTM (LC 038/2011). DECISÕES DOS TRIBUNAIS.

RECURSO DESPROVIDO. A segurança jurídica é fator que deve ser observado pelos entes da Federação e as pessoas que a estes se relacionam também devem obediência a tal regramento de ordem legal. A segurança jurídica, nas palavras de Heleno Tavares Torres é uma "*garantia constitucional que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas jurídicas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais",* portanto ordem que deve ser perseguida para a mantença da ordem social. In casu, o protocolo deu-se em 23 de abril de 2015, com pedido de devolução/compensação de valores atribuídos ao IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Indiscutível que tal pedido fulmina-se pelo efeito da prescrição, nos exatos termos dos artigos 168 do Código Tributário Nacional e dos artigos 106 e 109 do Código Tributário Municipal (LC 038/2011), além de inúmeras decisões dos nossos Tribunais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema**,** pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** à **UNANIMIDADE** dos votos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RECURSO ORDINÁRIO: **2927/2013**
RECORRENTE: **Z & Z EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA**
RECORRIDO: **FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
ASSUNTO: **ARBITRAMENTO FISCAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRANSITADA EM JULGADO. FATO GERADOR DO ISS DA OBRA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA NÃO TEM O CONDÃO DE DESQUALIFICAR INCORPORAÇÃO. IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA PRÓPRIA PROPRIETÁRIA/CONSTRUTORA COM INTUITO DE REVENDA. PERDA DO OBJETO REFERENTE AO ISS DA CONSTRUÇÃO ANTE A COISA JULGADA MATERIAL. ISS REFERENTE COMPRA E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema**, CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso. Sendo a Relatora acompanhada pela **MAIORIA** dos votos, pelos seguintes

conselheiros: Antonio Crispim Filho, Patrick Sena Santana, Edevaldo Azevedo, Roberta Naatz Heringuer, Ronaldo Brutti Reis e Maurício Silva, Com voto divergente e **vencido pelo desprovimento** do recurso, o Conselheiro Jairo Leandro Luiz Rodrigues, haja vista a não comprovação de despesas da totalidade da mão de obra utilizada na construção do edifício; nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Itapema-SC, 29 de agosto de 2017.

Marília Salete da Silva
Secretária